



## **PARECER N.º 043/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Ementa:** Parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 045/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 045/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, institui o Plano Municipal pela Primeira Infância de Guaíra. A instituição do plano se dá em cumprimento a determinação feita pela Lei Federal n.º 13.257/2016.

A primeira infância compreende as crianças de até SEIS anos de idade. O plano foi criado com vistas a assegurar o desenvolvimento integral dessas crianças. Trata-se de um plano com objetivos, ações estratégicas e metas a serem alcançadas no período entre 2024 e 2034.

Define os eixos temáticos do plano, como sendo o Direito à Saúde da Criança, educação infantil, assistência social, esporte e lazer, cultura e espaço urbano e comunitário.

A preferência é para que as ações voltadas ao plano sejam executadas de forma intersetorial entre as diversas secretarias e órgãos do Município. O Parecer Jurídico não apresentou óbice ao trâmite do presente projeto de lei.

### **2. VOTO DO RELATOR**

A constitucionalidade de uma norma deve ser analisada sob dois enfoques: material e formal. Neste último, analisa-se o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, deve-se analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

A competência do Município está prevista no art. 30, I, da Constituição Federal:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No âmbito estadual, o art. 17, I, da Constituição do Estado do Paraná replica o comando da Carta Magna, conferindo competência ao Município para legislar sobre assunto local:

*Art. 17. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por fim, o projeto está dentre as matérias de competência do Município, nos termos do art. 20, I, da Lei Orgânica do Município de Guaíra:

*Art. 20 Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, entre outros;*

Quanto a competência, verifico que a matéria abordada no Projeto de Lei n.º 045/2024 está inserida no rol legiferante reservado aos municípios. No tocante à iniciativa, o projeto está adequado ao que dispõe o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Guaíra, o que indica a iniciativa privativa do Poder Executivo, considerando que trata da estrutura administrativa:

*Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Há, também, que se observar o comando existente no artigo 7º, § 1º e 8º, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.257/2016, possibilitou aos municípios a instituição de seus próprios planos e estrutura de sua Administração Pública para o atendimento à necessidades vitais da primeira infância.

*Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.*

*§ 1º Caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no caput deste artigo.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



*Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.*

Por fim, observa-se que até o presente momento, o projeto de lei tramita de acordo com o Regimento Interno desta casa e sua redação está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998. Com isso, formalmente, o projeto é constitucional. Portanto, formalmente, o projeto está adequado à Constituição Federal e Estadual e à Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis.

Ainda, não vislumbro nenhuma ofensa aos valores e princípios resguardados pela Constituição Federal, bem como não contraria qualquer norma federal vigente.

Pelas razões aqui expostas, concluo que o projeto de lei é constitucional, de modo que meu **voto é favorável a sua tramitação**.

Sala de Reuniões, em 16 de outubro de 2024.



**LUIS FERROQUINA**  
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



### **3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL**

Os demais membros da Comissão, as Vereadoras Tereza Camilo do Santos e Karina Bach, acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por unanimidade, pela admissibilidade do projeto de lei n.º 045/2024.

Sala de Reuniões, em 16 de outubro de 2024.

*Tereza Camilo dos Santos*  
**TEREZA CAMILA DO SANTOS**  
Presidente

*Karina Bach*  
**KARINA BACH**  
Secretária

*Lido em 18/10/2024*

*Amss*